



LEI Nº 1.719/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CELEBRAR TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA,
JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM MATÉRIA DE
PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar transação administrativa, judicial ou extrajudicial, em caráter excepcional e discricionário, em matéria de pessoal, envolvendo servidores públicos e candidatos aprovados em concurso público, com a finalidade de prevenir ou extinguir litígios, reduzir o passivo judicial e preservar o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município.

Parágrafo Primeiro. A transação poderá ser celebrada antes ou depois do ajuizamento de ação judicial.

Parágrafo Segundo. A transação não gera direito subjetivo ao acordo, nem implica reconhecimento administrativo definitivo de direito.

Art. 2º A transação poderá abranger, nos limites desta Lei, pedidos relativos a enquadramento, progressão, promoção, reclassificação funcional ou nomeação decorrente de concurso público, desde que demonstrada vantagem concreta para a Administração Pública, observados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

Parágrafo Primeiro. A celebração do acordo dependerá de renúncia expressa a efeitos financeiros retroativos, salvo disposição legal diversa.

Parágrafo Segundo. Eventual reconhecimento de tempo de serviço ou de preterição produzirá exclusivamente efeitos funcionais, vedado qualquer pagamento retroativo não expressamente pactuado.

Art. 3º A transação em matéria de concurso público poderá ser celebrada, desde que devidamente motivada, para prevenir ou extinguir litígios decorrentes de preterição comprovadamente ocorrida durante o prazo de validade do certame, apurada em processo administrativo regularmente instruído.

Parágrafo Primeiro. A transação terá por finalidade exclusiva a composição consensual da controvérsia, vedada a reabertura do concurso público, a criação de direito novo ou o provimento extemporâneo de cargo, limitando-se aos fatos e situações jurídicas constituídas durante a vigência do certame.

Parágrafo Segundo. O reconhecimento da preterição poderá ser efetuado pelo gestor público em exercício, no âmbito de processo administrativo ou judicial, de forma expressa e motivada, exclusivamente para fins de transação, sem que disso resulte confissão administrativa ampla ou reconhecimento definitivo de direito fora dos limites do acordo.

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/canabranorte#/assinatura> e informe o código 29f2406b-07e5-4bc6-9036-8762e19c4b66, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



Parágrafo Terceiro. A eventual nomeação decorrente da transação observará rigorosamente a ordem de classificação e os requisitos legais de investidura, produzindo efeitos funcionais e financeiros apenas a partir da posse, podendo o termo de transação, conforme a conveniência administrativa, a vantagem para o interesse público e os limites legais, estabelecer condições específicas quanto aos efeitos funcionais do ajuste, sem geração automática de direitos ou efeitos retroativos.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município, com apoio técnico da Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos – SULEGAOT, analisar a legalidade, a conveniência e a vantagem para o interesse público, bem como formalizar os termos de transação.

Parágrafo Primeiro. Nos processos judiciais em curso, a transação poderá ser firmada diretamente pela Procuradoria-Geral do Município, ou pela Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos – SULEGAOT, conforme a matéria e a delegação administrativa vigente, atuando como representantes legais do Município.

Parágrafo Segundo. A celebração de acordo judicial independerá de autorização legislativa específica para cada caso, desde que observados os limites, requisitos e finalidades estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A celebração da transação implica, nos limites do acordo:

- I – renúncia às pretensões administrativas ou judiciais relacionadas ao objeto transacionado;
- II – quitação administrativa restrita ao objeto pactuado;
- III – extinção ou prevenção do litígio.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEUILSON DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.719/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

LEI Nº 1.719/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM MATÉRIA DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar transação administrativa, judicial ou extrajudicial, em caráter excepcional e discricionário, em matéria de pessoal, envolvendo servidores públicos e candidatos aprovados em concurso público, com a finalidade de prevenir ou extinguir litígios, reduzir o passivo judicial e preservar o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município.

Parágrafo Primeiro. A transação poderá ser celebrada antes ou depois do ajuizamento de ação judicial.

Parágrafo Segundo. A transação não gera direito subjetivo ao acordo, nem implica reconhecimento administrativo definitivo de direito.

Art. 2º A transação poderá abranger, nos limites desta Lei, pedidos relativos a enquadramento, progressão, promoção, reclassificação funcional ou nomeação decorrente de concurso público, desde que demonstrada vantagem concreta para a Administração Pública, observados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

Parágrafo Primeiro. A celebração do acordo dependerá de renúncia expressa a efeitos financeiros retroativos, salvo disposição legal diversa.

Parágrafo Segundo. Eventual reconhecimento de tempo de serviço ou de preterição produzirá exclusivamente efeitos funcionais, vedado qualquer pagamento retroativo não expressamente pactuado.

Art. 3º A transação em matéria de concurso público poderá ser celebrada, desde que devidamente motivada, para prevenir ou extinguir litígios decorrentes de preterição comprovadamente ocorrida durante o prazo de validade do certame, apurada em processo administrativo regularmente instruído.

Parágrafo Primeiro. A transação terá por finalidade exclusiva a composição consensual da controvérsia, vedada a reabertura do concurso público, a criação de direito novo ou o provimento extemporâneo de cargo, limitando-se aos fatos e situações jurídicas constituídas durante a vigência do certame.

Parágrafo Segundo. O reconhecimento da preterição poderá ser efetuado pelo gestor público em exercício, no âmbito de processo administrativo ou judicial, de forma expressa e motivada, exclusivamente para fins de transação, sem que disso resulte confissão administrativa ampla ou reconhecimento definitivo de direito fora dos limites do acordo.

Parágrafo Terceiro. A eventual nomeação decorrente da transação observará rigorosamente a ordem de classificação e os requisitos legais de investidura, produzindo efeitos funcionais e financeiros apenas a partir da posse, podendo o termo de transação, conforme a conveniência administrativa, a vantagem para o interesse público e os limites legais, estabelecer condições específicas quanto aos efeitos funcionais do ajuste, sem geração auto-

mática de direitos ou efeitos retroativos.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município, com apoio técnico da Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos - SULEGAOT, analisar a legalidade, a conveniência e a vantagem para o interesse público, bem como formalizar os termos de transação.

Parágrafo Primeiro. Nos processos judiciais em curso, a transação poderá ser firmada diretamente pela Procuradoria-Geral do Município, ou pela Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos - SULEGAOT, conforme a matéria e a delegação administrativa vigente, atuando como representantes legais do Município.

Parágrafo Segundo. A celebração de acordo judicial independe de autorização legislativa específica para cada caso, desde que observados os limites, requisitos e finalidades estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A celebração da transação implica, nos limites do acordo:

I - renúncia às pretensões administrativas ou judiciais relacionadas ao objeto transacionado;

II - quitação administrativa restrita ao objeto pactuado;

III - extinção ou prevenção do litígio.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEUILSON DA SILVA LIMA Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.720/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

LEI Nº 1.720/2026, DE 09 DE FEVEREIRO 2026.

INSTITUI O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento, à administração e à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação judicial e extrajudicial em que a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município figure como parte ou interessada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se atuação institucional aquela exercida de forma contínua, coletiva e permanente pela Procuradoria-Geral do Município, independentemente da prática individualizada de atos processuais.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria-Geral do Município de Canabrava do Norte - MT:

I - os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais ou procedimentos administrativos em que o Município figure como parte ou interessado, inclusive relativos a créditos inscritos ou não em dívida ativa;

II - valores decorrentes de acordos, parcelamentos, anistias, remissões ou regularizações de créditos, desde que haja atuação jurídica da Procuradoria-Geral do Município;



Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/canabranorte/#/assinatura> e informe o código 29f2406b-07e5-4bc6-9036-8762e19c4b66, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

Assinaturas

NEUILSON DA SILVA LIMA (XXX.519.461-XX)

Título: Prefeito

Assinatura: Eletrônica

